

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

JOSE MOISES RIBEIRO

**LUÍS FERNANDO PIMENTEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ABREU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Jose Moises Ribeiro; Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-949-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade I, do VII Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado entre 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos, Jerônimo Siqueira Tybusch, da Universidade Federal de Santa Maria, José Moisés Ribeiro, da Faculdade de Direito de Franca, e Luís Vasconcelos Abreu, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Instituto Universitário de Lisboa.

Portanto, a coordenação do Grupo de Trabalho e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima indicados, os quais, honrosamente, fazem parte ou colaboram com o CONPEDI e buscam em suas pesquisas e no seu ensino aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica e a temática da Sustentabilidade, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados, bastante problematizadores e com pistas de reflexão para o futuro, fruto das pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação e Doutorado em Direito de dezenas instituições de ensino brasileiras.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam um conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade, nas suas interrelações, abrangendo também outras áreas do conhecimento, como o Ambiente, as Políticas Públicas, a Educação, o Trabalho, o Patrimônio Cultural, entre outras.

Os autores dos artigos, por ordem alfabética do primeiro nome, foram: Adelaide Pereira Reis, Bruna Paula da Costa Ribeiro, Carlos Antônio Sari Júnior, Deisimar Aparecida Cruz, Edemise Andrade da Silva, Emerson Affonso da Costa Moura, Eyder Caio Gal, Fernanda Cristina Verediano, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Franciele Lippel Laubenstein, Gabriela Rolim Veiga, Geandre Oliveira da Silveira, Isadora Raddatz Tonetto, Jamir Calili Ribeiro, Jerônimo Siqueira Tybusch, José Cláudio Junqueira Ribeiro, Josemar Sidinei

Soares, Juliana Santiago da Silva, Liane Francisca Hüning Pazinato, Lisandra Carla Dalla Vechia Trombetta, Lyssandro Norton Siqueira, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Maristella Rossi Tomazeli, Meirilane Gonçalves Velho, Natália Cerezer Weber, Natália Ribeiro Linhares, Raquel Helena Ferraz e Silva, Renato Zanolli Montefusco, Roberta Silva dos Santos, Rodrigo Portão Puzine Gonçalves, Rogerio Borba, Rosana Ribeiro Felisberto, Simara Aparecida Ribeiro Januário, e Talisson de Sousa Lopes.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica e para a temática da Sustentabilidade.

POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: O CASO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG.

MUNICIPAL PUBLIC POLICY AS AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING ENVIRONMENTAL LAW: THE CASE OF CONGONHAS/MG MUNICIPALITY.

Meirilane Gonçalves Coelho ¹

Juliana Santiago da Silva ²

Lyssandro Norton Siqueira ³

Resumo

Este artigo tem por objetivo identificar a prática de princípios do Direito Ambiental em políticas públicas direcionadas às questões ambientais locais, com ênfase nas percepções das externalidades ambientais, situação que passou a ser discutida a partir de estudos mais recentes. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e legislativo-exploratória sobre os princípios do Direito Ambiental na formulação das políticas públicas, sendo utilizada a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 3.096/2011 e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), Lei Municipal nº 3.824/2018, do município de Congonhas, Minas Gerais. Foram avaliados o princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário-pagador e o princípio do protetor-recebedor. O estudo concluiu que políticas públicas, ao internalizarem os princípios de Direito Ambiental, podem ser uma ferramenta para a melhoria na qualidade de vida, coibindo ações danosas ao meio ambiente e gerando valor aos bens da natureza, entretanto, há muitos desafios quanto às ações humanas e a valoração do meio ambiente.

Palavras-chave: Políticas públicas, Princípios ambientais, Princípio do poluidor-pagador, Princípio do usuário-pagador, Princípio do protetor-recebedor

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to identify the practice of Environmental Law principles in public policies aimed at local environmental issues, with an emphasis on perceptions of environmental externalities, a situation that began to be discussed based on more recent studies. The methodology used was bibliographical and legislative-exploratory research on the principles of Environmental Law in the formulation of public policies, using the Municipal

¹ Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Professora na Secretaria Estadual de Educação MG. E-mail: meirilane.coelho@educacao.mg.gov.br.

² Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Professora na Secretaria Estadual de Educação MG. E-mail: juliana.santiago@educacao.mg.gov.br.

³ Pós-Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela UFMG. Procurador do Estado de Minas Gerais (Advocacia-Geral do Estado). Professor do PPGD da ESDHC. E-mail: lyssandro.norton@gmail.com

Environmental Policy, legislation n° 3.096/2011 and the Integrated Solid Waste Management Plan, legislation n° 3.824/2018, of the municipality of Congonhas, Minas Gerais. The polluter-pays principle, the user-pays principle and the protector-recipient principle were evaluated. The study concluded that public policies, by internalizing the principles of Environmental Law, can be a tool for improving quality of life, curbing harmful actions to the environment and generating value for nature's assets. However, there are many challenges regarding human actions and the valuation of the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Environmental principles, Polluter-pays principle, User-pays principle, Protector-receiver principle

1 INTRODUÇÃO

As preocupações ambientais foram intensificadas desde o término da Segunda Guerra Mundial, pois associadas ao desenvolvimento tecnológico e econômico também estão as nuances dos problemas ambientais que vêm sendo enfrentados pela humanidade, como as mudanças climáticas e a escassez hídrica. Uma das formas de mitigar estes problemas é a implementação de políticas públicas orientadas pelos princípios do Direito Ambiental e que possam considerar as necessidades locais.

Entre os diversos princípios do Direito Ambiental, no presente artigo serão abordados o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário-pagador, o princípio do protetor-recebedor e o pagamento por serviços ambientais.

Para esse fim, foi adotada uma metodologia fundada em uma análise bibliográfica sobre os princípios do Direito Ambiental na formulação das políticas públicas, sendo objetivo deste artigo relacionar alguns dos princípios ambientais à Política Municipal de Meio Ambiente do município de Congonhas MG, Lei Municipal nº 3.096/2011 e ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do município de Congonhas, Lei Municipal nº 3.824/2018 (Congonhas, 2011).

O presente artigo tem sua estruturação iniciada pela introdução. Após esta, discorre uma revisão de como o ser humano se relaciona com o ambiente e a sua tomada de consciência sobre os problemas ambientais. Em seguida, são abordados princípios do direito ambiental, sua relação com as externalidades ambientais. Por fim, como forma de exemplificar princípios do Direito Ambiental em políticas públicas, foi feita uma análise utilizando a Política Municipal de Meio Ambiente e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do município de Congonhas. Considerações finais são apresentadas em seguida, e, por último, listam-se as referências bibliográficas que foram utilizadas.

2 O SER HUMANO COMO PARTE DO AMBIENTE, UMA RELAÇÃO EM CONSTANTE MUDANÇA

O período pós Segunda Guerra, marcado pelo avanço tecnológico, por uma aceleração no processo produtivo e pelo crescente consumo de massa, acabou por acarretar também uma crescente dos problemas ambientais. Possivelmente, no final da década de 1960 e início da década de 1970, a humanidade toma consciência dessa problemática e surge o movimento ambientalista, multiplicam-se as organizações, reuniões e debates que culminaram, em 1972, com a Conferência de Estocolmo da ONU (Pinto, 2015).

A Conferência de Estocolmo (1972) se caracterizou como um marco na mudança de postura, trouxe um alerta às nações quanto a necessidade de uma discussão conjunta acerca dos problemas ambientais, que passaram a ser vistos como desafios comuns.

No Brasil, o processo do reconhecimento ambiental pode ser dividido em três fases: a primeira vai de 1500 à metade do século XX; nela a preocupação com o meio ambiente ainda era ausente; a segunda fase que vai da segunda metade do século XX até a década de 1980, marcada pelo “utilitarismo”, já demonstra uma preocupação com os recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si considerado, havendo a imposição de controles legais às atividades exploratórias, e a terceira fase, iniciada na década de 1980, nela o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, ou seja, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa, seu marco é a Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), que estabelece princípios, objetivos e instrumentos fundamentais para a preservação ambiental (Guimarães, 2012). Entretanto, apesar do extenso esteio jurídico atual, ainda há lacunas abertas na sua aplicabilidade e quanto aos resultados que gerem melhor qualidade ambiental.

A mudança de percepção gerou transformação, a proteção ambiental deixou de estar em segundo plano sendo também parte das discussões dos direitos fundamentais. Diversos mecanismos nacionais e internacionais foram criados para gerar proteção ambiental. No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 também se fez fundamental neste processo, mas não somente a ambiental, como também as dos demais direitos humanos do país, elevando a dignidade da pessoa humana (Vechia, 2011).

Um dos pilares do pensamento de Vygotsky é a ideia de que as funções mentais são construídas ao longo da história social do homem, compreendendo sua relação com o meio físico e social. Abordando também, a relação dos processos psicológicos humanos em diferentes domínios genéticos, tais como o filogenético, relacionado ao desenvolvimento da espécie humana; o ontogenético, referente ao desenvolvimento do organismo/indivíduo; o sociogenético, relacionado aos aspectos em sociedade; e o microgenético, que trata de aspectos específicos conexos a formação psicológica dos sujeitos (Oliveira, 1995).

Sob esta perspectiva, o processo de aprendizagem inclui as relações entre indivíduos e o mundo, portanto ao considerar o homem, não se pode negligenciar suas particularidades morfofisiológicas e evolutivas, tampouco o seu processo de desenvolvimento intelectual e físico ao qual está submetido ao longo do seu período de vida, de modo que as afirmações sobre a relação humana com o meio ambiente não deve abordar somente a perspectiva social, mas também a ecológica e a temporal (Ribeiro e Cavassan, 2013).

Quando se observa as espécies existentes, não se pode deixar de considerar a dependência dos seres vivos em relação às características do meio ambiente, de modo que essa dependência varia conforme a espécie, por exemplo, animais podem procurar o seu alimento, seu abrigo, fugir de seus predadores ou ter mais facilidade que os vegetais para encontrar membros da sua própria espécie e proceder à reprodução sexuada (Branco *et al.*, 1980 *apud* Ribeiro e Cavassan, 2013). Porém, quando se trata da espécie humana, o meio ambiente se torna mais vulnerável a mudanças, pois dentre as espécies é a que mais desenvolveu (e desenvolve) capacidade de deslocamento, construção e a utilização do meio para atender suas necessidades biológicas, além daquelas que se entende como nível de conforto, seja individual ou coletivo (Branco, 1995).

As interações do ser humano com o ambiente, seja em consequência do desenvolvimento, da domesticação de espécies, da manipulação genética ou de diversas outras atividades podem gerar limites ao desenvolvimento das demais espécies (Ribeiro e Cavassan, 2013). Entretanto, por sua racionalidade, o ser humano também possui capacidade de alterar seu comportamento de modo a proporcionar uma interação positiva.

Essa observação traz uma reflexão sobre a construção de valores e a importância que a dimensão sócio-histórica e/ou cultural possui, juntamente com as demais perspectivas, na interpretação das relações homem – meio ambiente. Os valores ambientais, do mesmo modo que os demais valores de natureza humana, estão associados a experiências das pessoas, aos antecedentes socioeconômicos e as aspirações. Conforme a sociedade e a cultura se modificam, podem mudar a atitude dos indivíduos para com o meio ambiente (Ribeiro e Cavassan, 2013).

Considerando este cenário, as políticas públicas também podem ser uma forma de criar valores para com o meio ambiente, quando uma localidade possui políticas públicas relacionadas a criação do senso de meio ambiente e melhorando a imagem e a visibilidade local, promovendo a valorização da qualidade de vida. Isto reflete no sentido de melhorar as relações interpessoais da população e de suas visões de valores para com o ambiente (Ribeiro e Cavassan, 2013).

Neste sentido, podem ser citadas algumas normas jurídicas que tanto conceituam, como formulam mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental à vida.

Desde 31 de agosto de 1981 passou a vigorar no Brasil a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) através da Lei nº 6.938/1981, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. A PNMA define meio ambiente como o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 passou a prever em seu Artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no contexto da evolução e estruturação da temática ambiental no Brasil, merece destaque a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) relativa à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, importante para minimizar os impactos causados pelo ser humano, principalmente no quesito visual, em se tratando do acúmulo de resíduos sólidos nos ambientes comuns a utilização antrópica.

Essa nova percepção sobre o meio ambiente, com a modernização da edição de normas jurídicas e dos comportamentos da humanidade, implica também na modernização de políticas públicas.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS

No Brasil, foi em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, que o meio ambiente passou a ter destaque como um direito humano fundamental, consagrando de forma explícita ou implícita os mais relevantes princípios do Direito Ambiental (Souza, 2016).

Segundo Paulo Bessa Antunes (2001), “*o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais*” (Antunes apud Parente, 2009). Paulo Affonso Leme Machado (2013), pesquisador de destaque na área do Direito Ambiental, de forma complementar, descreve o Direito Ambiental como “*instrumento jurídico de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação*”.

Na medida em que a humanidade passou a sentir que pressões ambientais, tais como as mudanças climáticas, o buraco na camada de ozônio, a escassez de água potável e a desertificação, como uma ameaça a continuidade da sua existência como forma de vida na Terra, no mesmo contexto o Direito passou a se preocupar com a temática do estudo dos princípios ambientais, que tem por objetivo demonstrar parâmetros mínimos para a interpretação e aplicação de normas (Souza, 2016).

Todas estas preocupações levaram a um debate sobre as chamadas externalidades, tratadas pela Economia Ambiental. Na economia são considerados, tradicionalmente, apenas

os fatores de produção como matéria-prima, energia, salários, equipamentos necessários ao exercício de determinada atividade produtiva. As consequências da atividade produtiva são denominadas externalidades, como o mau cheiro, o barulho, a poeira entre outros (Souza, 2016).

Por muito tempo, estas externalidades eram tratadas como o preço do progresso, enquanto a população estava fadada a conviver com tais situações, fato que passou a ser visto de forma diferente, quando do surgimento do Direito Ambiental (Souza, 2016).

Em “Qual o valor do meio ambiente?: previsão normativa de parâmetros para a valoração econômica do bem natural impactado pela atividade minerária.”, Lyssandro Norton Siqueira descreve:

Externalidades ambientais são efeitos causados ao meio ambiente por atividades empreendedoras. Podem ser positivas, quando melhoram a qualidade ambiental, como por exemplo na instalação de um novo empreendimento comercial em região carente de alternativas para a população e em imóvel antes abandonado, utilizado para o clandestino depósito de resíduos sólidos. Esse mesmo empreendimento, por outro lado, pode causar efeitos negativos, como a própria de geração de uma maior quantidade de resíduos sólidos e aumento do trânsito de veículos naquela região (Siqueira, 2022, p.30).

O Direito passa a ser uma peça importante quando das tratativas relacionadas à Economia do meio ambiente, de modo que na produção e no consumo se faz necessário produzir meios de internalizar as externalidades ambientais negativas. Incorporar estas externalidades ambientais negativas ao custo da produção é um grande desafio deste o início do século, mas possibilitará a correção dessa falha de mercado que não considera o capital da natureza na formulação final dos preços, o que por muito tempo permitiu um comportamento displicente no uso e no abuso dos recursos naturais (Souza, 2016).

A percepção dos riscos ambientais vinculados como ameaça à qualidade de vida, gerou um desafio aos profissionais das ciências sociais, a construção de mecanismos que propiciem um modelo de sustentabilidade. Neste contexto, o Direito Ambiental se faz atuante, uma vez que utiliza dos princípios básicos estruturadores da sustentabilidade (Souza, 2016).

O “Princípio” atua como alicerce ou fundamento do Direito (Machado, 2013). Exemplificando os princípios ambientais, podem ser citados: Princípio do desenvolvimento sustentável, Princípio do poluidor-pagador, Princípio do usuário-pagador, Princípio do protetor-recebedor, Princípio da prevenção, Princípio da precaução, Princípio da função social da propriedade, Princípio da participação e da educação, Princípio da solidariedade intergeracional, Princípio da cooperação, Princípio da ubiquidade, Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, Princípio da proibição de retrocesso ambiental.

Apesar dos diversos princípios do Direito Ambiental, neste artigo será feita uma breve análise apenas daqueles mais diretamente ligados ao tema da investigação proposta, mais precisamente dos quatro primeiros citados acima.

3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na análise de Paulo Affonso Leme Machado; não basta viver ou conservar a vida, é justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”.

Buscar equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental, passa ser uma preocupação central que consiste em inserir a questão ambiental como parte das políticas públicas, não analisada isoladamente, mas como parte integrante do processo global de desenvolvimento das nações (Souza, 2016).

Dessa forma, a fim de alcançar o objetivo de preservar mesmo utilizando os recursos, a Agenda 21, estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável (ECO-92), trouxe como meta a busca pelo respeito de diferentes países a esse princípio tão importante para a continuidade da espécie humana e da biodiversidade (Costa, 2010).

O princípio do desenvolvimento sustentável informa o Direito Ambiental da necessidade de interligar Direito e Economia, regulando as atividades econômicas de tal forma que aquelas utilizadoras de recursos naturais não ponham em risco as gerações futuras (Souza, 2016).

O Direito Ambiental criou mecanismos com o licenciamento e a avaliação de impactos ambientais, cuja origem exige a incorporação da variável ambiental no processo produtivo, fazendo com que o capital da natureza, ainda que de forma incipiente, seja considerado (Souza, 2016, p.309).

Em 1987, reforçando as inovações ambientais no contexto internacional, foi publicado o Relatório de Brundtland, coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Harlem Brundtland, o mesmo abordou a ideia de “desenvolvimento sustentável”, a necessidade de o desenvolvimento econômico caminhar conjuntamente com a preservação do meio ambiente e do uso racional dos seus recursos. Estas ideias foram cristalizadas em 1992, no Rio de Janeiro, quando foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Guimarães, 2012).

Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente, visto que cada ser humano só usufrui plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado (Machado, 2013).

3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O sistema jurídico brasileiro introduziu o princípio do poluidor-pagador (PPP) em sentido amplo, por meio da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81, impondo, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Este princípio do Direito Ambiental, aplicado no seu sentido amplo, tanto a impactos quanto a danos, é baseado, principalmente, em sistemas de prevenção e de reparação de danos ambientais. O poluidor tem por obrigação suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica. O PPP veio corrigir a equação que determinava a individualização de benefícios e a socialização de custos, na medida em que o poluidor deixava ao Estado e à sociedade, o ônus de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando seus impactos negativos (Souza, 2016). O PPP impõe ao empreendedor os custos com as externalidades ambientais negativas, seja por meio do pagamento pela poluição causada, seja arcando com as despesas da prevenção (Siqueira, 2022).

A adoção desse princípio representou um grande avanço na defesa do ambiente, sendo, inclusive, consagrado pela Comunidade Econômica Europeia (Souza, 2016). Com efeito, ao passo em que o princípio do poluidor-pagador busca evitar a degradação dos bens tutelados (Hupffer *et al.*, 2011).

A compreensão das funções preventiva e reparatória do PPP é fundamental para que se identifique a abrangência e o potencial de sua orientação para a proteção ambiental, e, conseqüentemente, para que se verifique de que forma tem sido considerado e aplicado no julgamento de ações ambientais (Moreira *et al.*, 2019).

3.3 PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR

O uso dos recursos naturais tanto pode ser gratuito, como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais. A compensação ambiental é uma das formas de se implementar o princípio usuário-pagador, antecipando possíveis cobranças por danos ambientais (Machado, 2013).

A compensação ambiental tem seu fundamento ético na consciência ecológica do que se pretende fazer ou já se está fazendo, se levará a perdas; e, dessa forma, providencia-se uma troca. Não se pode disfarçar que o ato de compensar traz em si um risco ambiental ligado ao pensamento da possibilidade de poluir, destruir ou desmatar se algo for compensado em troca. Portanto, precisa ser praticado com inequívoca moralidade administrativa e ampla publicidade, levando-se em conta o princípio da precaução (Machado, 2013).

Em relação ao meio ambiente, importa saber se a compensação havida ou preconizada é suficiente e justa para todas as partes envolvidas. Antes de se perguntar se os danos ambientais são compensáveis, é preciso perguntar se os danos ambientais são admissíveis diante do direito de todos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Esses danos ambientais inadmissíveis não podem, de forma alguma, ser classificados como compensáveis (Machado, 2013).

Há pelo menos dois momentos em que se poderá implantar a compensação: antes da ocorrência de um impacto ambiental e depois da ocorrência do dano ambiental.

No primeiro momento, para que o órgão público possa autorizar e/ou admitir a compensação, é preciso que se avaliem a natureza do possível impacto ambiental e as medidas compensatórias propostas, através da avaliação de impactos ambientais, sendo exigível, no caso de significativos impactos, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Finalizada a fase anterior, chega-se à avaliação sobre a viabilidade ecológica da compensação (Machado, 2013).

Ocorrendo o dano ambiental, deverão ser adotadas medidas para assegurar a reparação integral do dano, precipuamente pela restauração, de forma subsidiária pela recuperação e, sendo irreversível o dano, pela compensação.

3.4 PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR

Além da ideia encerrada pelo princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador, de impor o ônus do custo da poluição ou da utilização em grande escala dos recursos naturais aos verdadeiros responsáveis, que devem internalizar os custos ambientais de sua atividade, surge a ideia de, por outro lado, compensar financeiramente aqueles que protegem o meio ambiente (Fernandes, 2008).

Atualmente já se fala em tributação ambiental ou direito tributário ambiental, que diz respeito ao financiamento da tutela ao meio ambiente, ou seja, as finanças públicas e a legislação tributária devem relacionar-se à proteção do meio ambiente, de forma que o Poder Público possa influenciar com ações de fiscalização e também com financiamento de projetos ambientais e ações de defesa do meio ambiente (Fernandes, 2008).

Assim, o pagamento por serviços ambientais é um instrumento econômico ambiental, a fim de conservar a natureza a partir de benefícios financeiros para as pessoas que a protegem. Envolve vários instrumentos legais, como programas de incentivos fiscais – a isenção de Imposto Territorial Rural – ITR para áreas de Reserva Legal, programas de distribuição de mudas e apoio técnico para recuperação de Áreas de Preservação Permanente, entre outros.

Internacionalmente, pode-se citar o mercado de créditos de carbono, implementado pelo Protocolo de Kyoto (Costa, 2010).

Em 13 de janeiro de 2021 foi instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), Lei nº14.119/2021, que fomenta as discussões relativas a ações do poder público juntamente com organizações da sociedade civil e dos agentes privados em melhorar os serviços ecossistêmicos (Brasil, 2021).

Conforme descrito no artigo 2º da Lei nº14.119/2021, se entende como a definição para os serviços ecossistêmicos:

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

A adoção de incentivos positivos – fiscais, tributários e creditícios – tem ganhado destaque na seara ambiental, sobretudo a partir da concepção do princípio do protetor-recebedor, que dá sustentação ao Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Assim, é de ser remunerado – de alguma forma, seja diretamente, seja indiretamente, por meio de algum incentivo fiscal – o agente que adotou a conduta ambientalmente positiva. Essa é a essência do funcionamento dos programas de PSA (Hupffer *et al.*, 2011).

Para um melhor entendimento do Princípio do protetor-recebedor, antes se faz necessário distinguir compensação por serviços ambientais de compensação ambiental. Esta última é adotada como instrumento em diversos institutos ambientais como: [a] no processo de licenciamento ambiental, realizado sempre que a atividade a ser instalada possa causar significativa degradação do meio ambiente; [b] no caso de supressão de vegetação em áreas de preservação permanente; [c] a compensação ambiental exigida pelo órgão competente quando firma com o agente degradador um Termo de Ajustamento de Conduta; [d] a compensação de

áreas de reserva legal, que ocorre quando o proprietário de imóvel com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada não cumpre com a área de reserva legal estabelecida. Todos esses institutos referidos, entre outros existentes na legislação, são de compensação ambiental, quando o agente, de algum modo, está obrigado pela Lei a compensar um dano ou a não observação de alguma norma ambiental (Hupffer *et al.*, 2011).

Todavia, a compensação por serviços ambientais não decorre de qualquer obrigação legal. Trata-se de uma conduta adotada voluntariamente pelo sujeito a que o Direito houve por bem (Hupffer *et al.*, 2011).

Destarte, o princípio do protetor-recebedor atua a partir da constatação da insuficiência dos instrumentos de controle como o zoneamento e o licenciamento ambiental. Ante a insuficiência de instrumentos normativos para a tutela do ambiente, passa-se a utilizar instrumentos econômicos para a efetivação dessa tutela. Em suma, a tendência ao maior uso desses instrumentos de recompensa por serviços ambientais está associada à percepção de que o dinheiro resolve mais que leis e decretos; enfim, que mercado e economia se sobrepõem à política, à justiça e aos direitos (Born e Talocchi, 2002 *apud* Hupffer *et al.*, 2011).

Na implementação desse princípio deve se considerar a necessidade de se cuidar para não confundir a promoção dos recursos naturais com a recuperação de eventual dano, já que este, conforme o disposto no ordenamento jurídico ambiental está sob a responsabilidade do causador do dano (Hupffer *et al.*, 2011).

4. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS MINAS GERAIS

Como forma de exemplificar os princípios do Direito Ambiental como embasamento na construção das Políticas Públicas, mais especificamente os princípios poluidor-pagador, usuário-pagador e protetor-recebedor, abordaremos a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Congonhas MG (Lei Municipal nº3.096/2011) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS do município (Lei Municipal nº 3.824/2018).

Inicialmente, é preciso esclarecer que, apesar de não estar inserido no âmbito do art. 24 da Constituição da República de 1988, que atribui competência legislativa em matéria ambiental à União, aos Estados e ao Distrito Federal, os Municípios podem legislar sobre meio ambiente, quanto a aspectos locais, ao permissivo do art. 30 do texto constitucional, respeitando, por óbvio a legislação federal e estadual.

Conforme descrito no site da Câmara Legislativa do município de Congonhas:

O surgimento do arraial de Congonhas do Campo se inicia a partir de 1.691, a data mais antiga de que se tem notícia dos primeiros aventureiros que para cá vieram em busca de ouro, quando atingiram as margens do rio que foi batizado inicialmente com o nome "Rio das Congonhas". Atualmente este mesmo rio é denominado 'Maranhão'. (...) "Tirando seu nome", diz o historiador, "da vegetação que cobre seus campos, a terra do Bom Jesus é representada com elevadas cifras de rendimento e contribuiu pela prosperidade de seus moradores primitivos, para formar troncos ilustres de famílias do Brasil". (...). (<https://www.congonhas.mg.leg.br/congonhas/historia>).

O município de Congonhas está localizado na porção sudoeste do Quadrilátero ferrífero, o que o torna um dos grandes pólos de ocupação por atividades da mineração ou ligadas a mesma. O município possui área da unidade territorial [2022] de 304,067 km² e população residente estimada [2022] de 52.890 pessoas (IBGE).

Considerando que no município estão presentes empresas de grande porte na área da mineração e siderurgia, nas últimas décadas é notório o impacto econômico gerado por estas atividades, porém o mesmo é acompanhado por um elevado impacto ambiental negativo (dispersão de particulados, assoreamento de cursos d'água, ruído e outros). Neste contexto, no ano de 2011 foi promulgada a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei nº3.096/2011.

A Política Municipal de Meio Ambiente (Lei 3.096/2011), conforme prevê em seus artigos 1º e 2º está fundamentada na CF/1988 e tem como objetivos melhorar a qualidade de vida dos cidadãos do município:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 30, inciso I e 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município de Congonhas a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida a todos (Congonhas, 2011).

A Lei Municipal nº3.096/2011 possui o intuito de ser um instrumento normativo para proteção e melhoria das condições locais. Dentre as ações previstas, descritas em capítulos, estão: a. a proteção ao meio ambiente (Disposições Gerais, Proteção da Flora, Proteção da Fauna, Proteção do Solo, Proteção dos Recursos Hídricos, Proteção do Ar); b. o controle das fontes de poluição (Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, Esgotamento e Saneamento, Drenagem Urbana e do Solo, Poluição Sonora, Poluição Visual, Antenas de Telecomunicações); c. o licenciamento ambiental; d. a fiscalização, autuação e procedimento administrativo; e. as penalidades; f. as infrações administrativas (Congonhas, 2011).

A Política Municipal de Meio Ambiente torna as ações mais próximas e participativas da população, e conforme descrito no artigo 4º da Lei Municipal 3.096/2011 *“para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Política Municipal*

observará os princípios e objetivos”. Neste sentido, a lei municipal positivou alguns dos princípios de Direito Ambiental.

É possível identificar aplicações do princípio do poluidor-pagador, quando a Política Municipal de Meio Ambiente impõe a responsabilização daqueles que causam danos ambientais; podendo ser citada uma questão local recorrente, que é a emissão de particulados em consequência da atividade de mineração que predomina na região. Desta forma, a legislação municipal, permite ações de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades de forma mais pontual e específica, levando em consideração os problemas enfrentados pela população local. Como consequência das ações fiscalizadoras, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual o Ministério Público de Minas Gerais exigiu das empresas mineradoras o monitoramento da qualidade do ar de Congonhas, Minas Gerais (MPMG, 2017).

Também é possível exemplificar o princípio do usuário-pagador, uma vez que a própria Política Ambiental Municipal, Lei nº3.096/2011, aborda em seu capítulo V, o licenciamento ambiental, de empreendimentos, obras ou atividades “*utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, como dos que possam causar degradação ambiental*”. O licenciamento se torna uma importante ferramenta para que sejam avaliadas medidas mitigadoras e as compensações ambientais, que no caso são direcionadas para o próprio município. Congonhas está entre os municípios mineiros que assumiram as competências para o licenciamento, previstas na Deliberação Normativa 213/2017, contando com uma plataforma de licenciamento e regularização ambiental, o SILAM (Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental) (Congonhas, site oficial).

Relativo ao princípio do protetor-recebedor, acompanhando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei Federal nº 12.305/2010, a gestão de resíduos sólidos no município de Congonhas instituiu, em 19 de dezembro de 2018, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS do município, Lei nº 3.824/2018, tendo por objetivo promover a universalização dos serviços públicos de resíduos sólidos no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas. De forma mais detalhada o PGIRS em seu artigo 3º estipula:

Art. 3º Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, a prevenção e a redução da geração de resíduos, bem como o combate ao desperdício e ao descarte irregular, tendo como proposta o incentivo a prática de hábitos de consumo sustentável, consubstanciada na implantação de medidas e programas que visem otimizar o ciclo de vida dos produtos e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos produzidos (Congonhas, 2018).

Conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS 2021, no município de Congonhas, 97,36% da população total é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares, a parcela da população urbana com cobertura de coleta seletiva porta a porta é de 99,91%, enquanto que no Estado essa parcela representa 20,03%. No entanto, Congonhas recupera 2,88% do total de resíduos coletados no município. No estado, a taxa de recuperação é de 3,74%, e no país é de 3,55% (INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO). Estes dados demonstram que uma grande parcela da população ainda não se sensibilizou quanto à separação dos resíduos sólidos, justificando a importância da implementação do PGIRS.

Além de reduzir a produção de resíduos, o PGIRS, pode gerar novos usos dos resíduos sólidos que acabariam por se tornar obsoletos. Entre as ações contextualizadas no PGIRS, temos o programa de incentivo às associações e cooperativas de catadores, uma ação na esfera socioambiental, uma vez que gera renda e protege o meio ambiente.

Diante do exposto neste tópico, percebe-se a relevância de que o município construa suas políticas públicas, estruturadas nos princípios de Direito Ambiental, e que as mesmas contemplem e reflitam situações próprias da sua área territorial, sendo importante também considerar a divulgação das políticas públicas municipais através de ações de educação ambiental para maior efetividade das legislações locais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mesma racionalidade humana que gera ações de impacto negativo também pode ser reflexiva a ponto de gerar novos valores com relação ao meio ambiente, neste sentido as políticas públicas podem corroborar com a relação de valorização e proteção do meio ambiente. Um processo que se tornou mais claro quando vieram os problemas ambientais, tais como: mudanças climáticas; buraco na camada de ozônio; escassez de água potável e desertificação de áreas, decorrentes da aceleração de produção e consumo de bens e serviços associada a intensa utilização dos recursos naturais.

Conforme tratado neste artigo, além da necessidade de ações do poder público a fim de coibir ações danosas ao meio ambiente e de gerar valor aos bens da natureza, as políticas públicas precisam considerar os princípios do Direito Ambiental, que tem como marco a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e mais recentemente discutida, as externalidades ambientais, versadas pela Economia Ambiental.

Como forma de abordar alguns dos princípios do Direito Ambiental, sendo eles: Princípio do desenvolvimento sustentável; Princípio do poluidor-pagador; Princípio do usuário-pagador; Princípio do protetor-recebido, foi utilizada para exemplificar a utilização destes princípios, a

Política Municipal de Meio Ambiente do município de Congonhas MG (Lei nº 3.096/2011) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do município de Congonhas (Lei nº 3.824/2018).

A Lei nº 3.096/2011 foi instituída no município de Congonhas para atender uma necessidade, principalmente da população local, uma vez que, o grande crescimento de empresas de mineração e siderurgia, acabaram por gerar não somente um acelerado crescimento econômico, mas também uma intensificação dos impactos ambientais negativos causados pelas mesmas na comunidade.

Numa análise da referida Lei é possível destacar a aplicabilidade de princípios ambientais. O princípio do poluidor-pagador, relacionado aos sistemas de prevenção e de reparação de danos ambientais nas ações humanas, é um princípio aplicado no ato das fiscalizações. O princípio do usuário-pagador é implementado pelo instituto da compensação ambiental pelos possíveis danos e utilização de recursos naturais, o que não significa que a compensação dará créditos para a poluição, é um princípio a se considerar durante o licenciamento ambiental. O princípio do protetor-recebedor, que visa gerar a conscientização por meio de incentivos, é aplicado por meio das políticas de gestão de resíduos sólidos, como maneira de proteger o meio ambiente e gerar renda, esta é uma ação de âmbito socioambiental.

Considerando a análise em bibliografia e as normas jurídicas vigentes no município de Congonhas, Minas Gerais, especificamente, a Lei nº 3.096/2011 e a Lei nº 3.824/2018, percebe-se que, o município pode e deve exercer com autonomia ao que lhe compete a aplicação do Direito Ambiental, em consequência dos princípios do Direito Ambiental. Deste modo, as políticas públicas, quando pensadas para as peculiaridades locais, podem ser uma ótima ferramenta para a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORN, Rubens Harry; TALOCCHI, Sérgio. **Compensações por Serviços Ambientais: Sustentabilidade Ambiental com inclusão social**. In: BORN, Rubens Harry; TALOCCHI, Sérgio (Coord.). Proteção do capital social e ecológico por meio de compensações por serviços ambientais São Paulo: *Vitae Civilis*, 2002.

BRANCO, Samuel Murgel; Rocha, Aristides Almeida; Povinelli, Jurandy; Meiches, José; Carpigiani, Ubaldo; Hermann, Roberto Max. **Ecologia: educação ambiental: ciências do ambiente para universitários**. São Paulo: CETESB, 1980.

BRANCO, Samuel Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, v.9, n.23, p.217-233, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4wfLtTrTX39qXFSFykLTzYs/?lang=pt>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Presidência da República 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. (1981). Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm >. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. (2010). Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm> Acesso em: 14 de abr. de 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**. (2021). Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

CONGONHAS. **Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Congonhas**. Câmara Municipal de Congonhas, Minas Gerais. (2011). Disponível em: <<https://www.congonhas.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal>>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

CONGONHAS. **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS do município de Congonhas**. Câmara Municipal de Congonhas, Minas Gerais. (2018). Disponível em: <<https://www.congonhas.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal>>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

CONGONHAS. Câmara Municipal de Congonhas, Minas Gerais. (2022). Disponível em: <<https://www.congonhas.mg.leg.br/congonhas/historia>>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

CONGONHAS. Prefeitura Municipal de Congonhas, Minas Gerais. **Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<https://www.congonhas.mg.gov.br/index.php/licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. **O Protetor-Recebedor no Direito Ambiental**. Revista Brasileira Multidisciplinar - ReBraM, v.13, n.2, p.149-161, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2010.v13i2.147>. Acesso em: 12 de dez. de 2022.

GUIMARAES, Renan Eschiletti Machado. **Incentivos fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº12.306/2010)**. Porto Alegre: Buqui, 83p. (Coleção CEJA/OAB/RS), 2012.

HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael; WACLAWOVSKY, William Gabriel. **Uma análise sistêmica do Princípio do Protetor-Recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais**. Ambiente & Sociedade, Campinas, v. 14, n. 1, p. 95-114, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2011000100006>. Acesso em: 12 de dez. de 2022.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/congonhas/panorama>. Acesso em: 11 de abr. de 2024.

INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO. **Municípios e Saneamento Beta - Dados SNIS 2021**. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/mg/congonhas>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo, 21ª edição, Malheiros Editores LTDA, 1311p., 2013.

MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. **O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.16, n.34, p.367-432, 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1341>>. Acesso em: 12 de dez. de 2022.

MPMG, Ministério Público de Minas Gerais. **MPMG firma Termo de Ajustamento de Conduta com mineradora para monitorar a qualidade do ar em Congonhas**. 2017. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-firma->

termo-de-ajustamento-de-conduta-com-mineradora-para-monitorar-a-qualidade-do-ar-em-congonhas.shtml. Acesso em: 28 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Marta Kohl de. **Vygotsky: aprendizado e desenvolvimento, um processo sócio-histórico.** São Paulo: Scipione, 1995. Disponível em: <http://maratavarespsictics.pbworks.com/w/file/attach/74218955/51814759-Vygotsky-Aprendizado-e-Desenvolvimento-um-processo-socio-historico.pdf>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

PARENTE, Maria Heloisa Quint, **Responsabilidade Civil por danos ao Meio Ambiente.** Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 77p., 2009. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6642>. Acesso em: 12 de dez. de 2022.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas. **A Conexão entre Princípios do Direito Ambiental e o CDC.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, v.3, n.6, p.7-19, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/53098/32874>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. **As quatro dimensões da relação homem – meio ambiente.** Pesquisa em Educação Ambiental, vol. 8, n. 2, p.11-30, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/107109>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Qual o valor do meio ambiente?: previsão normativa de parâmetros para a valoração econômica do bem natural impactado pela atividade minerária.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2ª edição, 308 p., 2022.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico.** Revista Veredas do Direito, v.13, n.26, p.289-317, 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

VECHIA, Josiane Dalla. **Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (algumas reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental).** Porto Alegre, 162p., Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/2353>. Acesso em: 11 de dez. de 2022.